

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE COMITÊ ESTADUAL (PE) DO FÓRUM NACIONAL DA SAÚDE DO CNJ

RECOMENDAÇÃO nº 01/2025, de 04 de AGOSTO de 2025

Recomenda aos Juízes do Estado de Pernambuco um fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública em observância à Recomendação do CNJ nº 146/2023.

O **Comitê Estadual – PE – do Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, no uso de suas atribuições, na forma disposta pela Resolução, do **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, nº 388/2021, no seu art. 2º, IV, b e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, § 1º da Recomendação nº 146, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicada no dia 28/11/2023;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer um fluxo adequado para o cumprimento das decisões judiciais nas ações envolvendo saúde pública em curso na Justiça Estadual e Federal;

CONSIDERANDO as peculiaridades locais envolvendo as demandas afetas à saúde pública; Considerando as discussões realizadas no âmbito do Comitê Estadual de Saúde do FONAJUS.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, conforme os termos da presente recomendação, o fluxo para cumprimento das decisões judiciais que imponham ao Estado de Pernambuco e aos municípios pernambucanos obrigação de fornecer medicamento, insumo, procedimento cirúrgico, exames e ações de saúde de uma maneira geral.

Parágrafo único. O presente fluxo é uma recomendação do Comitê e a sua adoção é faculdade conferida ao Juiz da causa.

TÍTULO I

DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 2º. Na definição do prazo para o cumprimento da decisão judicial o(a) magistrado(a) deverá levar em consideração se o caso trata de uma urgência médica, informação que poderá ser coletada a partir da nota técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS nacional ou Núcleo de Apoio Técnico em Saúde - NATS do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 3º. Enquadrando-se o caso em uma urgência médica sugere-se ao(à) juiz(iza) a adoção dos seguintes prazos.

§ 1º. Tratando-se de pedido de internação em Unidade de Terapia Intensiva, sugere-se a fixação do prazo em 72 (setenta e duas) horas, devendo o(a) magistrado(a) determinar que o setor de regulação do ente público demandado adote os atos necessários para a internação.

§ 2º. Tratando-se de pedido de procedimento cirúrgico urgente, sugere-se a fixação do prazo em 05 (cinco) dias para a realização do tratamento.

§ 3º. Tratando-se de fornecimento de medicamento incluído na política pública de saúde do ente responsável e cuja dispensação não ocorreu por falha da Administração sugere-se a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias, facultando-se a determinação de bloqueio de verbas públicas ou depósito judicial para aquisição pelo paciente enquanto não ocorrer a compra pública.

§ 4º. Tratando de fornecimento de medicamento não incluído na política pública de saúde, sugere-se a fixação do prazo máximo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, tendo-se em vista os trâmites inerentes à aquisição pelo ente público, inclusive importação e desembaraço aduaneiro, se for o caso, prazo de entrega pelo fornecedor e questões logísticas de transporte e armazenamento, facultando-se a determinação de bloqueio de verbas públicas ou depósito judicial para aquisição pelo paciente enquanto não ocorrer a compra pública.

Art. 4º. Não sendo o caso uma urgência médica, sugere-se ao(à) juiz(iza) a adoção dos seguintes prazos.

§ 1º. Tratando-se de procedimento cirúrgico eletivo ou exame, sugere-se a adoção do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e de 100 (cem) dias, respectivamente, contados da data da decisão que institui a obrigação, salvo comprovado nos autos que o paciente já tenha aguardado tempo superior na esfera administrativa (Enunciado 93 FONAJUS).

§ 2º. Tratando-se de fornecimento de medicamento incluído na política pública de saúde do ente responsável e cuja dispensação não ocorreu por falha da Administração sugere-se a fixação do prazo máximo 30 (trinta) dias.

§ 3º. Tratando-se de fornecimento de medicamento não incluído na política pública de saúde, sugere-se a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º. Tratando-se de medicamento não incluído na política pública de saúde e que dependa de importação, sugere-se a fixação do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º. Tratando-se de fornecimento de insumos (fraldas, leites, dietas, bolsa de colostomia, etc), sugere-se a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO II

DO LOCAL E DO PROCEDIMENTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E MEDICAMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL

Art. 5º. O Estado de Pernambuco e seus municípios deverão cumprir as decisões judiciais preferencialmente mediante a entrega da prestação in natura, com o fornecimento administrativo ao(à) paciente.

§ 1º. Para os casos de fornecimento a cargo do Estado de Pernambuco, a entrega do(s) medicamento(s) será feita ao(à) paciente, ou ao seu representante legal, através da Unidade da Farmácia Judicial, na região metropolitana, ou das unidades da Farmácia de Pernambuco nos municípios de Afogados da Ingazeira, Caruaru, Garanhuns, Petrolina e Salgueiro, mediante apresentação da decisão judicial que deferiu o pedido e a apresentação de prescrição médica emitida há menos de 90 (noventa) dias, dando conta da necessidade da continuidade do tratamento e seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência e cartão SUS).

§ 2º. O(a) servidor(a) responsável pela dispensação do medicamento ou produto, em caso de não entrega imediata da medicação ao(à) paciente, deverá preencher o formulário contido no anexo I e entregá-lo ao(à) paciente de imediato.

§ 3º. Medicamento que são administrados por meio de infusão deverão ser entregues pelo ente público demandado diretamente ao serviço de saúde onde o(a) paciente realiza o seu tratamento.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DA TRANSPARÊNCIA POR PARTE DOS ENTES PÚBLICOS

Art. 6º. A Secretaria de Estado da Saúde e as secretarias de saúde dos municípios deverão publicar na sua página da internet a existência e a adoção de ata de registro de preço para aquisição do medicamento/insumo com fornecimentos impostos por decisão judicial.

Art. 7º. O juízo poderá ter acesso ao estoque de medicamentos do Estado de Pernambuco através de via a ser oportunamente informada pela gestão estadual.

TÍTULO IV

DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 8º. Havendo alegação de descumprimento sugere-se que o(a) magistrado(a) intime o ente público demandado para manifestação, que deverá informar se há disponibilidade imediata do medicamento em estoque, a existência e a adoção de ata de registro de preço para aquisição do medicamento/insumo, a indicação, ainda que por estimativa, do prazo para conclusão do procedimento destinado à eventual aquisição do insumo/ medicamento e, se for o caso, a informação precisa quanto à inclusão da parte demandante no sistema interno de regulação do ente público.

Art. 9º. Não havendo a comprovação do cumprimento da decisão judicial no prazo assinalado pelo juízo sugere-se a realização do bloqueio de valores em conta bancária a ser informada pelo ente público.

Art. 10. No cumprimento de decisão de tutela de urgência ou cumprimento provisório de sentença, sugere-se a não exigência de caução pela parte exequente.

TÍTULO V

DOS PEDIDOS DE BLOQUEIO PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO EM GERAL

Art. 11. Os pedidos de bloqueio visando garantir tratamento medicamentoso deverão ser instruídos com 03 (três) orçamentos de fornecedores diversos e com prescrição médica emitida há menos de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Os orçamentos emitidos pelos fornecedores devem observar o Preço Máximo de Venda ao Governo, conforme súmula vinculante 60 do STF.

§ 2º. Nos orçamentos, deverão constar os seguintes dados dos fornecedores:

- I) Dados Bancários (conta e agência);
- II) Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, constando o nome do representante pessoa física com CPF;
- III) Endereço físico do estabelecimento;
- IV) Endereço de e-mail, telefone e whatsapp.

§ 3º. Caso haja recusa do fornecedor em emitir orçamentos observando o disposto neste artigo, a parte deverá informar ao juízo, apresentando pelo menos três orçamentos, ou a impossibilidade de fazê-lo, sugerindo-se que o juízo comunique o fato à CEMED e ao Ministério Público para que adotem as medidas que entenderem pertinentes.

Art. 12. Na petição que requerer o sequestro, a parte deverá indicar qual fornecedor apresentou o menor orçamento, os seus dados, conforme §2º do artigo anterior, e qual é o valor necessário para garantir o tratamento pelo prazo de um mês, considerando o menor valor orçado.

Parágrafo único. No caso de tratamento medicamentoso por prazo determinado, deverá ser informado pela parte o valor necessário para a realização de todo o tratamento, considerando o menor valor orçado.

Art. 13. Apresentado o pedido de bloqueio, sugere-se que o juízo escute o ente público demandado e o Ministério Público para que informem a existência de algum vício ou impedimento em relação aos fornecedores indicados pela parte autora.

Art. 14. Realizado o sequestro e não havendo impugnação, sugere-se que o juízo transfira os valores bloqueados para a conta do fornecedor após a entrega da prestação e a emissão das notas fiscais com o CNPJ do Fundo de Saúde do ente responsável como comprador e com referência ao número do processo judicial, nome e CPF do paciente, intimando-o pelo meio mais expedito para realizar a entrega no prazo que assinalar, bem como para prestar contas, com a apresentação das notas fiscais.

§ 1º. Sugere-se que a liberação antecipada dos valores para o fornecedor se dê de forma excepcional devidamente justificada pela parte ou pelo fornecedor.

§ 2º. Recebidos os valores, caso não seja entregue o medicamento ou prestadas contas no prazo assinalado, sugere-se que o juízo adote os atos necessários, nos próprios autos, para ressarcir o ente público, com a realização, inclusive, de bloqueios em contas do fornecedor que recebeu os recursos públicos, comunicando-se o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender pertinentes.

§ 3º. A transferência de valores para a conta da parte interessada somente deverá ser adotada em situações excepcionais.

TÍTULO VI

DOS PEDIDOS DE BLOQUEIO PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO ONCOLÓGICO

Art. 15. Os pedidos de bloqueio visando garantir tratamento medicamentoso em oncologia deverão ser instruídos com 03 (três) orçamentos de fornecedores diversos, com um orçamento emitido pelo serviço de saúde onde o paciente realiza o tratamento, bem como com prescrição médica emitida há menos de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Os orçamentos referidos no caput deste artigo deverão atentar para Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, conforme súmula vinculante 60 do STF.

§ 2º. O orçamento emitido pelo serviço de saúde onde o paciente realiza o tratamento deverá individualizar os custos do medicamento e os demais custos envolvidos no tratamento.

§ 3º. Nos orçamentos, deverão constar os seguintes dados dos emissores:

- Dados Bancários (conta e agência);
- Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, constando o nome do representante pessoa física com CPF;
- Endereço físico do estabelecimento;
- Endereço de e-mail, telefone e whatsapp.

§ 4º. Caso haja recusa do fornecedor em emitir orçamentos observando o disposto no § 1º, a parte deverá informar ao juízo, apresentando pelo menos três orçamentos, ou a impossibilidade de fazê-lo, sugerindo-se que o juízo comunique o fato à CEMED e ao Ministério Público para que adotem as medidas que entenderem pertinentes.

Art. 16. A parte que requerer sequestro de numerário deverá indicar o fornecedor que apresentou o menor orçamento, os seus dados, conforme o § 3º do artigo anterior e qual é o valor necessário para garantir o tratamento pelo prazo de um mês, considerando o menor valor orçado.

Parágrafo único. Em se tratando de tratamento medicamentoso por prazo determinado deverá ser informado no corpo da petição o valor necessário para a realização de todo o tratamento, considerando o menor valor orçado.

Art. 17. Apresentado o pedido de bloqueio, sugere-se que o juízo escute o ente público demandado e o Ministério Público para que informem a existência de algum vício ou impedimento em relação aos fornecedores indicados pela parte autora.

Art. 18. Sugere-se que o juízo transfira o valor bloqueado diretamente para a conta do fornecedor, intimando-o pelo meio mais expedito para realizar a entrega no prazo que assinalar, bem como para prestar contas, com a apresentação das notas fiscais.

§ 1º. Recebidos os valores, caso não seja entregue o medicamento ou prestadas contas no prazo assinalado, sugere-se que o juízo adote os atos necessários, nos próprios autos, para ressarcir o ente público, com a realização, inclusive, de bloqueios em contas do fornecedor que recebeu os recursos públicos, comunicando-se o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender pertinentes.

§ 2º. A transferência de valores para a conta da parte interessada somente deverá ser adotada em situações excepcionais.

TÍTULO VII

DOS DESCUMPRIMENTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO PROCEDIMENTOS MÉDICOS

Art. 19. Havendo comunicação de descumprimento de decisão judicial que determina a realização de um procedimento médico, sugere-se que o juízo determine que a parte indique pelo menos 03 (três) clínicas/hospitais/prestadores de serviço que se disponibilizem a realizar o procedimento/internação.

§ 1º. Feita a indicação, em observância da tese vinculante (TEMA 1033) fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, sugere-se que o juízo determine que a clínica/hospital/prestador de serviço, realize o procedimento/internação, garantindo-lhe o ressarcimento dos valores nos próprios autos, observando o limite fixado no art. 32, da Lei 9.656/98, independente da expedição de RPV/Precatório.

§ 2º. Para fins de comprovação da realização do tratamento, sugere-se que o juízo determine que a clínica/hospital/prestador de serviço apresente prontuário de atendimento, no caso de tratamento de saúde de caráter continuado ou não. E quando se tratar de procedimento, o relatório discriminando todo o atendimento prestado com os valores correspondentes para efeito de prestação de contas.

§ 3º. Para fins de definição do montante a ser ressarcido, sugere-se que o juízo intime o ente público demandado, a fim de que ele apresente os valores que entende devidos, observando o limite fixado no art. 32 da Lei 9.656/98 e deposite em juízo o respectivo montante, sob pena de realização do bloqueio observando os valores indicados pelo ente privado que realizou a prestação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Havendo necessidade de realização de sequestro em contas do ente público, bem como devolução de valores não utilizados, sugere-se que a constrição e a devolução sejam feitas através de conta bancária indicada por aquele.

Art. 21. Eventuais medicamentos não utilizados no tratamento do paciente deverão ser entregues/devolvidos em local a ser indicado pelo ente público demandado.

Art. 22. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 06/08/2025)